



MEMORIAL DO ARGUENTE

ADPF n° 635-MC-ED

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Arguente e pelos *amici curiae* em face de decisão cautelar proferida pelo Plenário deste eg. Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF n° 635. O recurso apontou: (i) contradição no julgado, por não determinar a realização do plano de redução da letalidade policial; (ii) obscuridade, por se referir à prioridade na tramitação de inquéritos e investigações quando as vítimas forem crianças, e não crianças *e adolescentes*, tal como postulado pelo ora Embargante, em pedido que a decisão acolheu; e (iii) omissão, por não ter apreciado o pedido de publicidade de *todos* os protocolos de atuação da polícia fluminense. Antes de tratar dessas questões, torna-se essencial recordar o contexto em que elas se inserem.

I – O CONTEXTO: AFRONTA AO STF E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA POPULAÇÃO NEGRA DAS FAVELAS

2. **O Estado do Rio de Janeiro tem atuado ostensivamente para esvaziar e descumprir as decisões cautelares proferidas por esta Corte na ADPF 635. E, em 06 de maio deste ano, provocou a chacina mais letal da sua história – a Chacina de Jacarezinho –, com ao menos 28 mortos, praticamente todos negros e pobres!**

3. Como se sabe, a atuação do STF tem se mostrado fundamental para a proteção dos direitos da população negra e pobre das comunidades fluminenses. Segundo os dados oficiais do Instituto de Segurança Pública – ISP,¹ a quantidade de mortes em junho de 2020, logo após a suspensão cautelar das operações policiais durante a pandemia, foi 78% menor que no mesmo período do ano passado. Nos meses seguintes – julho, agosto e setembro –, a queda comparada se manteve em patamares também elevados, de respectivamente 74%, 71% e 66%. Ademais, a média de mortes por intervenção de agente do Estado – de 148,8 vidas ceifadas por mês, entre janeiro e maio – caiu para 46,5 no intervalo entre junho e setembro. **Pode-se dizer, assim, que este Tribunal salvou, em**

¹ Cf. <<https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/>>.

média, mais de 100 vidas por mês, sem que, com isso, houvesse aumento dos índices de criminalidade.

4. Contudo, desde outubro do ano passado, os avanços obtidos com as decisões tomadas por este eg. Supremo Tribunal Federal estão sendo postos em xeque, conforme já denunciado tantas vezes pelo Arguente e pelos *amici curiae* nestes autos. Trata-se de uma decisão política clara, evidenciada nas falas e condutas de autoridades fluminenses.

5. É o que se depreende da declaração do atual Secretário de Polícia Civil, logo após a sua posse: “*a violência no Rio não é um caso de exceção? Quando o STF afirma que a polícia só pode trabalhar em situações de exceção, estamos totalmente respaldados. [...] Já estamos alinhados com a decisão*”.² No mesmo sentido, afirmou o governador Cláudio Castro: “*O STF fala (para realizar operação em comunidade) só em situação extraordinária. A situação do Rio já é extraordinária*”.³ **Tais declarações da alta cúpula do governo fluminense, que propositalmente confundem exceção e rotina, têm o objetivo espúrio de despir de eficácia prática as decisões cautelares proferidas no âmbito da ADPF n° 635. Elas desafiam ostensivamente a autoridade desta eg. Corte, às custas da vida e dos direitos fundamentais dos moradores de comunidades!**

6. Disso decorre um quadro de descumprimento sistemático das decisões proferidas por esta eg. Corte, que já se traduz em números recordes. Segundo o ISP, apenas durante o primeiro trimestre de 2021, **453 pessoas foram mortas em virtude de intervenção de agente do Estado, cifra mais alta da série histórica**. Não por outro motivo, no relatório “*Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida*”, de março de 2021, o Grupo de Estudos Novos Illegalismos – GENI, da UFF, afirmou que “*a decisão vem sendo claramente desrespeitada e as operações policiais voltaram a integrar a rotina de atuação das polícias, à revelia do STF. Se, no início da vigência da liminar, havia denúncias de que*

² Vera Araújo. “Novo secretário de Polícia Civil quer tanques em favelas e ‘rolo compressor’ no caso Marielle”. *O Globo*, 27/09/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://oglobo.globo.com/rio/novo-secretario-de-policia-civil-quer-tanques-em-favelas-rolo-compressor-no-caso-marielle-24663149>>.

³ Lucas Altino. Cláudio Castro diz que segurança no Rio é situação extraordinária, em referência a protocolo do STF sobre ações policiais. *O Globo*, 07/10/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://oglobo.globo.com/rio/claudio-castro-diz-que-seguranca-no-rio-situacao-extraordinaria-em-referencia-protocolo-do-stf-sobre-acoes-policiais-24681625>>.

algumas operações teriam sido realizadas em situações não consideradas excepcionais, esse cenário foi dramaticamente agravado a partir do mês de outubro de 2020”.

7. **Recentemente, tal cenário culminou na morte, por policiais, de pelo menos 27 moradores da comunidade do Jacarezinho, episódio que já é conhecido como a chacina mais letal da história do Rio de Janeiro.** Segundo o Professor Luiz Eduardo Soares, o massacre é o clímax “[d]a mais ostensiva tentativa de desmoralização do STF de que se tem notícia no país”.⁴

8. O próprio nome escolhido para a operação que ocasionou tamanha barbárie – “*Exceptis*” – não poderia traduzir melhor a atitude debochada e afrontosa do governo fluminense em relação não apenas à população negra e pobre de comunidades, como também à autoridade da maior Corte de Justiça do Brasil. Afinal, **não havia situação de excepcionalidade, tampouco foram adotados os cuidados extraordinários exigidos por este eg. Tribunal em sua decisão cautelar.** Ao contrário, a quantidade obscena de mortos comprova que, na ocasião, o uso da força foi absolutamente desproporcional e desacompanhado de qualquer cautela.

9. Registros do massacre incluem corpos estirados em meio às ruas e vielas da favela, paredes e escadas de domicílios manchadas de sangue, e **agentes policiais desfazendo as cenas de crime e removendo cadáveres, em frontal desobediência às medidas cautelares proferidas pelo STF na ADPF n° 635.** Em uma das fotografias, vê-se um jovem negro morto com a própria mão inserida em sua boca – o corpo aparentemente manipulado para assumir posição de deboche.

10. Não bastasse, o saldo da Chacina do Jacarezinho, em termos de desempenho das forças de segurança, foi praticamente nulo. **Dos 21 mandados de prisão utilizados como justificativa oficial para a realização da operação, apenas três foram cumpridos.**⁵ Resta, assim, exemplificado à perfeição o que Daniel Cerqueira e Robson

⁴ Luiz Eduardo Soares. “Por que a resposta ao massacre do Jacarezinho é essencial?”. *Jornal GGN*, 09/05/2021. Disponível eletronicamente em: <<https://jornalggn.com.br/editoria/politica/por-que-a-resposta-ao-massacre-do-jacarezinho-e-essencial-por-luiz-eduardo-soares/>>.

⁵ Octavio Guedes. “Operação no Jacarezinho: dos 21 alvos de mandados, 3 foram mortos e 3 foram presos”. *G1*, 07/05/2021. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2021/05/07/operacao-no-jacarezinho-dos-21-alvos-de-mandados-3-foram-mortos-e-3-foram-presos.ghml>>.

Rodrigues caracterizaram como a **“cloroquina da segurança pública”**: *“a política do confronto e da guerra, um remédio ineficaz, que causa dor, sofrimento e mortes, além de vitimizar policiais, a um custo altíssimo aos cofres públicos”*.⁶

11. Sobre a Chacina do Jacarezinho, já se pronunciou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos seguintes termos:

“A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condena a operação policial que resultou na morte de, pelo menos, 28 pessoas na Favela do Jacarezinho, Rio de Janeiro, e expressa sua extrema preocupação com a persistência da violência institucional no Brasil. Dessa forma, insta o Estado a investigar rigorosamente os fatos de forma imediata e imparcial, punir os responsáveis e reparar as vítimas e seus familiares.

A CIDH recebeu informação sobre uma operação policial contra o crime organizado realizada pela Polícia Civil estadual, no dia 6 de maio, na favela do Jacarezinho, na cidade do Rio de Janeiro, que resultou em pelo menos 28 pessoas mortas, com características que presuntamente poderiam indicar execução extrajudicial. De acordo com as informações recebidas, durante a operação as forças de segurança utilizaram a força de maneira excessiva contra os moradores, domicílios foram invadidos sem mandados judiciais, bem como o comércio e os transportes foram interrompidos. Entre as pessoas falecidas se encontra um agente policial. A Comissão destaca que, de acordo com fontes pública, essa seria a ação policial mais letal da história do Rio de Janeiro.

Assim mesmo, a Comissão ressalta que a ação ocorreu em contradição aos parâmetros do Superior Tribunal Federal (STF), emanados na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635, de 5 junho de 2020, que determina a não realização de operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia de COVID-19. [...].”⁷

12. **Mesmo diante dessas atrocidades, representantes da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro chegaram ao cúmulo de responsabilizar o “ativismo judicial” e a atuação incansável das organizações de defesa dos direitos humanos**

⁶ Daniel Cerqueira e Robson Rodrigues. “A cloroquina da segurança”. *O Globo*, 16 de maio de 2021. Disponível eletronicamente em: <<https://infoglobo.pressreader.com/o-globo/20210516/281590948454613>>.

⁷ Cf. <<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/117.asp>>.

pela situação.⁸ O recado é claro: para autoridades e setores das polícias fluminenses, não importa o que diz o Plenário do Supremo Tribunal Federal; não importa o que ordena a Constituição. São elas que “mandam”, e não aceitam limites para a prática da violência institucional nas favelas e comunidades. **O STF não pode aceitar isso, sob pena de legitimar a barbárie e a subversão da sua autoridade!**

II – POSSIBILIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO CAUTELAR PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL

13. O principal pedido dos Embargos de Declaração conclama este eg. Plenário a, sanando a contradição do acórdão embargado, deferir o pedido cautelar referente à elaboração do plano de redução da letalidade policial.

14. Conforme argumentou o Min. Edson Fachin em seu detalhado voto condutor, o provimento em questão supostamente não teria utilidade, uma vez que já existe sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o mesmo tema. Contudo, o próprio relator, ao justificar o cabimento da ADPF nº 635, recorre à referida decisão, afirmando que, *“lido o requisito da ‘violação generalizada’ à luz do direito internacional dos direitos humanos, deve-se reconhecê-lo como efetivamente preenchido no caso dos autos”*. Como o elemento que fundamenta o cabimento da ação também poderia, ao mesmo tempo, embasar o indeferimento, ainda que liminar, do seu principal e mais relevante pedido? Ora, **se a decisão da CorteIDH qualifica o requisito de violação generalizada de direitos humanos, de forma a legitimar a atuação do STF no caso, não pode sua existência impedir que se dê provimento ao pedido de elaboração, pelo Estado do Rio de Janeiro, do plano de redução da letalidade policial, sob pena de evidente contradição.**

15. Além dos argumentos já indicados na petição dos Embargos de Declaração, outras razões igualmente relevantes apontam para a sua procedência, com a consequente imposição do plano de redução da letalidade policial.

⁸ Italo Nogueira e Júlia Barbon. “Após ação com 25 mortos, polícia do RJ diz que cumpriu regras do STF e critica ativismo”. *Folha de São Paulo*, 06 de maio de 2021. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/05/apos-acao-com-25-mortos-policia-do-rj-diz-que-cumpriu-regras-do-stf-e-critica-ativismo.shtml>>.

16. Em primeiro lugar, é certo que a referida medida liminar se volta contra **situação real, concreta, de natureza fática**, que o próprio il. relator, em seu voto condutor, caracterizou como um quadro de **“violação generalizada de direitos humanos”**. Dessa forma, para enfrentar essa situação, não se deve buscar saber se existem normas abstratas ou decisões judiciais sobre a matéria, como sugere, equivocadamente, o Estado do Rio de Janeiro nas contrarrazões aos Embargos de Declaração. **A rigor, deve-se focar na realidade; e a realidade, no caso destes autos, é que a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil* infelizmente não vem surtindo nenhum efeito para a população negra e pobre das comunidades fluminenses.**

17. Até agora, o Estado do Rio de Janeiro não promoveu nenhum esforço no sentido de reverter as inúmeras violações a direitos fundamentais decorrentes da sua política inconstitucional de segurança pública. De fato, **embora a decisão da Corte Interamericana tenha sido proferida em 2017, não há notícias de que o governo fluminense pretende elaborar o plano de redução da letalidade policial exigido por aquele tribunal. Ao contrário, o Decreto n° 47.419/2020 (anexo), editado no final do ano passado pelo Governador do Rio de Janeiro para instituir o plano estadual de segurança pública, não contém nenhuma linha sobre a matéria.** Logo, se não há sinal de melhora do quadro fático descrito, torna-se imperativa a intervenção deste eg. STF.

18. Em segundo lugar, **a relação entre as jurisdições do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos não é de exclusão, mas sim de complementariedade, de sinergia, de influência recíproca.** O STF, quando atua para aprofundar os pronunciamentos da CorteIDH, fortalece a proteção internacional dos direitos humanos, assim como o referido tribunal internacional, ao proferir decisão que confere maior tutela aos direitos humanos, ajuda aquela corte constitucional a dar maior eficácia prática à Constituição brasileira. Nesse sentido, **eventual acórdão deste eg. STF no sentido de impor ao Estado do Rio de Janeiro a elaboração do plano de redução de letalidade policial, ao invés de debilitar, dará maior força à sentença da CorteIDH.**

19. Em terceiro lugar, **não há dúvida de que, se comparado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, este Supremo Tribunal Federal possui**

melhores condições institucionais para fazer valer as suas decisões no âmbito doméstico. Tal constatação é especialmente relevante nos litígios estruturais que envolvem direitos fundamentais, como é o caso da ADPF n° 635, em que se afigura fundamental a existência de mecanismos capazes de garantir o cumprimento efetivo das decisões judiciais, para que estas sejam mais do que meras promessas de papel.

20. Por último, tem-se que, diferentemente do que afirma o Estado do Rio de Janeiro em suas contrarrazões, **a decisão da CorteIDH não contempla o pedido sobre plano do Arguente em toda a sua extensão.** Com efeito, o dispositivo da referida sentença não faz menção à **participação das comunidades na elaboração e no monitoramento do plano de redução da letalidade policial**, aspecto essencial do pedido feito na ADPF n° 635. Do mesmo modo, a decisão da CorteIDH não dá a devida ênfase à **dimensão racial da questão**, enquanto a ADPF n° 635 deixa claro que é impossível equacionar o problema da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro sem conferir absoluta centralidade à questão do racismo estrutural. O pedido de formulação e monitoramento do plano é explícito nesse particular.

21. Em resumo, não há saída para o quadro dramático de letalidade policial do Estado do Rio de Janeiro sem a formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas voltadas a este objetivo. E o Estado já mostrou de todas as maneiras possíveis que, sem uma ordem judicial desta Corte, não vai agir nessa direção. Todos os outros meios já foram tentados. Restou apenas o apelo ao STF, no seu papel maior, de guardião da Constituição e dos direitos fundamentais.

III – PRIORIZAÇÃO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS QUE TENHAM COMO VÍTIMAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

22. Com relação ao pedido de priorização na tramitação dos procedimentos investigatórios em que as vítimas sejam crianças ou adolescentes, **embora esta eg. Corte tenha dado provimento integral ao postulado na inicial,** o dispositivo do acórdão refere-se somente à *“priorização de casos que tenham como vítimas as crianças”*, deixando de incluir os adolescentes. Faz-se necessário corrigir essa obscuridade, não só porque a Constituição Federal é clara ao assegurar, em seu art. 227, a absoluta prioridade

na proteção de crianças e adolescentes, como também porque, infelizmente, são inúmeros os casos de adoleventes – em sua maioria, pobres e negros – cujas vidas foram ceifadas pela política inconstitucional de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, conforme comprovado nesta ADPF nº 635.

IV – NECESSÁRIA PUBLICIZAÇÃO DE TODOS OS PROTOCOLOS OPERACIONAIS DA POLÍCIA

23. Quanto ao pedido referente à suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil, o il. relator o indeferiu “*ante possível perda de objeto*”. Isso porque, a seu ver, o fato de não mais subsistir o sigilo antes atribuído à integralidade do referido manual “*infirmos os argumentos trazidos pelo Partido requerente e que poderiam dar margem à sua concessão*”. Em relação a esse ponto, contudo, houve omissão do acórdão ora embargado, que deve ser equacionada por este eg. Tribunal.

24. Em primeiro lugar, **porque o pedido abrange todos os protocolos de atuação policial, e não somente o Manual Operacional das Aeronaves da Secretaria de Estado da Polícia Civil**. A rigor, conferiu-se na inicial especial atenção ao referido manual em virtude do crescimento, na atual gestão, do uso de helicópteros como plataformas de tiro e instrumentos de terror. Todavia, o pedido não se restringe a esse documento. A publicização de **todos** os protocolos de atuação policial – a exemplo do protocolo operacional da PMERJ para o emprego de helicópteros, **que ainda se encontra em total sigilo** – é medida necessária à transparência com que deve atuar a Administração, permitindo o rigoroso controle social sobre a atividade das polícias.

25. E, em segundo lugar, **porque, mesmo quanto ao referido manual, o pedido não perdeu o objeto**. É que, como consta em petição juntada aos autos, a Resolução SEPOL nº 85, de 11 de dezembro de 2019, ao revogar o sigilo do documento, **manteve em segredo o seu art. 12**. Porém, conforme se pode depreender da leitura da referida resolução, **o art. 12 corresponde ao preceito que regulamenta justamente a política de redução de danos no uso de aeronaves**. Em outras palavras, manteve-se em sigilo o dispositivo mais importante para o controle da utilização de helicópteros em operações

policiais, uma vez que, sem conhecer o seu conteúdo, não é possível saber se as diretrizes adotadas pela polícia são efetivamente compatíveis com a preservação da vida, dos direitos humanos e da Constituição. O tema tem inequívoca relevância prática, quando se observa, por exemplo, **o uso de helicópteros na operação que culminou na Chacina do Jacarezinho.**

26. Vale também ressaltar que, ao contrário do que afirma o Estado do Rio de Janeiro em suas contrarrazões, tal pedido **não** consiste em “*publicizar a priori os detalhes de operações, de uma maneira genérica e absoluta*”, o que frustraria a efetividade de muitas delas. Como já afirmado na inicial da ADPF nº 635, **cuida-se, isto sim, de determinar que sejam disponibilizadas ao público as normas que consolidam os parâmetros gerais de conduta a serem seguidos por todos os policiais civis e militares em suas atividades.** Afinal, conforme bem consignou a Min. Cármen Lúcia em importante julgado desta Suprema Corte, “*todo o cidadão tem o direito de saber o que o Estado por ele formado faz, como faz, porque faz e para que faz*”.⁹

V – INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DO REQUISITO DA “ABSOLUTA EXCEPCIONALIDADE”

27. Por fim, embora não esteja formalmente posta nos Embargos de Declaração e sim em inúmeras manifestações do Arguente e dos *amici curiae*, a questão relativa à aplicação do requisito da “*absoluta excepcionalidade*” para a realização de operações policiais durante a pandemia consta em *release* divulgado pelo STF sobre o julgamento do referido recurso.¹⁰ Sob tal perspectiva, caso esta eg. Corte decida se debruçar sobre o tema nessa oportunidade, deve atribuir ao conceito uma interpretação capaz de fazer frente ao contexto de recrudescimento da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro.

28. De fato, não se pode admitir, como pretende o governo fluminense, a transformação da exceção em regra, de modo a cancelar a realização de operações policiais rotineiras. Nessa linha, **o conceito de absoluta excepcionalidade tem de ser lido de modo estrito, a abranger apenas hipóteses que envolvam, de fato, riscos**

⁹ STF. ADPF nº 153, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe 06/08/2010.

¹⁰ Cf. <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=465485&ori=1>>.

concretos e imediatos à vida. “Concretamente, isso significa que as operações policiais estão limitadas **às circunstâncias em que a vida dos moradores de áreas sensíveis esteja em situação de perigo imediato e concreto** [como, por exemplo, conflitos armados entre facções ou sequestros em curso dentro de comunidades], *sendo qualquer extrapolação a essa condição passível de responsabilização civil e penal*”, conforme afirma a Nota Técnica elaborada pelos especialistas da Rede Fluminense de pesquisas sobre violência, segurança pública e direitos humanos, juntada aos autos da ADPF nº 635 em 12/02/2021 (Petição nº 18886).

29. A necessidade de melhor definir tal requisito, entretanto, não implica que “descabe falar em descumprimento de ordem judicial, cometimento de crime de desobediência ou prática de ato de improbidade antes disso”, como sustentado pelo Estado do Rio de Janeiro em suas contrarrazões aos Embargos de Declaração. Afinal, assim como todos os outros conceitos jurídicos indeterminados, a ideia de absoluta excepcionalidade ostenta zona de certeza negativa, em que claramente não pode ser aplicada. É o caso das incursões feitas para interromper *bailes funk*, retirar barricadas ou, em termos genéricos, “reprimir o tráfico de drogas”, como já se denunciou tantas vezes nos autos desta ADPF.

30. Nesse aspecto, por outro lado, o governo fluminense **beira a litigância de má-fé** quando diz, em sua petição de contrarrazões aos Embargos de Declaração, que a operação que provocou a Chacina do Jacarezinho estaria supostamente inserida no conceito de excepcionalidade porque visaria a tutelar os direitos de crianças e adolescentes. Isso porque a incursão, na realidade, teve como justificativa **o cumprimento de mandados de prisão diante da “prática reiterada do tráfico de drogas”, com “a existência de informação de inteligência que indicaria o local de armas de fogo e drogas”**.¹¹ E, como já denunciado tantas vezes nestes autos, a atuação violenta e descuidada das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro em operações policiais não protege, mas sim coloca em risco os direitos à vida, à saúde e à educação das crianças e adolescentes que vivem em comunidades.

¹¹ Pedro Ícaro. “MP e Defensoria criticam ação policial no Rio com recorde de mortes”. *Correio Braziliense*, 06/05/2021. Disponível eletronicamente em: <<https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2021/05/4922803-mp-e-defensoria-criticam-acao-policial-no-rio-com-recorde-de-mortes.html>>.

31. Aliás, chega a ser **revoltante** o argumento de que a operação policial mais letal da história do Estado do Rio de Janeiro seria excepcional, por visar à proteção de crianças e adolescentes, quando se tem notícia de que, **dentre os mortos da Chacina do Jacarezinho, está Caio da Silva Figueiredo, de 17 anos.**

32. Quanto ao descumprimento, cabe ressaltar, ainda, **que o Plenário do STF não se limitou a fixar o requisito da absoluta excepcionalidade das operações policiais.** A Corte também determinou *“sejam adotados cuidados excepcionais devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior a população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária”*, o que não ocorreu, por exemplo, na última operação no Jacarezinho, que foi tudo menos “excepcionalmente cuidadosa” em relação aos direitos da população negra e pobre daquela comunidade.

33. O Plenário deste eg. STF também determinou *“a preservação de todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres, sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação”*, o que foi igualmente violado. Com efeito, há **inúmeros relatos documentados de remoções indevidas de cadáveres durante a Chacina do Jacarezinho, com o consequente desfazimento das cenas dos crimes.** Os boletins médicos apontam, inclusive, que **alguns corpos já chegaram aos hospitais eviscerados e com as faces dilaceradas**, desmentindo a versão oficial de que os policiais estariam supostamente prestando socorro às vítimas.¹²

34. Portanto, o descumprimento de decisões do STF na Chacina do Jacarezinho é indiscutível. Esta eg. Corte deve determinar a apuração desses graves fatos, inclusive porque o descumprimento de suas ordens consubstancia **crime federal.**

35. Em resumo, o governo e as policiais fluminenses têm se valido do caráter mais aberto da ordem emanada do STF – bem como das falhas e omissões do MPRJ na

¹² Cf. Italo Nogueira. “Corpos eviscerados e com faces dilaceradas põem em xeque socorro de policiais no Jacarezinho”. *Folha de São Paulo*, 13/05/2021. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/05/mortos-no-jacarezinho-foram-atingidos-no-rostro-abdomen-e-nas-costas-apontam-boletins-medicos.shtml>>.

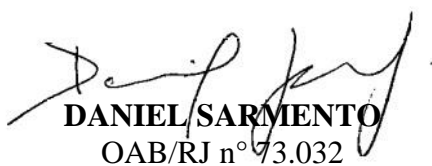
fiscalização do cumprimento da medida cautelar – para esvaziar de qualquer eficácia prática a decisão. Daí a importância de que se defina, de modo mais claro e restrito, o conceito de “absoluta excepcionalidade” para operações policiais em favelas e comunidades fluminenses durante a pandemia, nos termos do que foi postulado pelo Arguente e pelos *amici curiae*, com base em parecer técnico de renomados especialistas em segurança pública.

VI – PEDIDO

36. Diante do exposto, espera o Embargante que sejam conhecidos e integralmente providos os Embargos de Declaração. Caso esta eg. Corte decida se pronunciar sobre o tema na apreciação dos Embargos, requer, ainda, seja esclarecido que o conceito de “*absoluta excepcionalidade*” limita a realização de operações policiais a situações extraordinárias de perigo imediato e concreto à vida, que não pode consistir em alegação genérica sobre a atual situação calamitosa da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro e/ou sobre a necessidade de repressão ao tráfico e à criminalidade.

P. deferimento.

Rio de Janeiro e Brasília, 17 de maio de 2021.


DANIEL SARMENTO
OAB/RJ nº 73.032


JOÃO GABRIEL PONTES
OAB/RJ nº 211.354


ADEMAR BORGES
OAB/DF nº 29.178